

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 06, DE 20.09.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 20.09.2019

PRAZO FATAL:

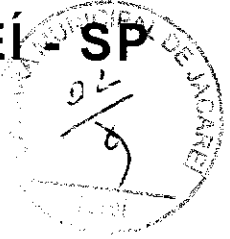
DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do artigo 62 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 05 de 28 de dezembro de 1992 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 62 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário Municipal, passam a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 62 – O pagamento dos tributos deverá ser feito nas repartições municipais ou estabelecimentos bancários devidamente autorizados, em moeda corrente, cheque, cartão de crédito ou cartão de débito, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela administração pública.

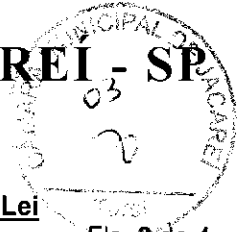
§1º Salvo Disposições em contrário, os tributos contidos neste código, poderão ser recolhidos em cota única ou parcelas, conforme disposto em regulamento.

§2º Os pagamentos de tributos municipais realizados por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, o poder executivo acrescentará ao valor principal da cobrança os valores referentes às taxas de administração cobradas pelas operadoras, de modo a não causar perda na arrecadação da Municipalidade.

§3º A parcela única do Imposto da Propriedade Territorial Urbana (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 62 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 – Código Tributário Municipal.

Fls. 2 de 4

§4º As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também poderão ser adimplidas por meio das modalidades de pagamentos indicadas no caput deste artigo.

§5º As dívidas já parceladas permanecem inalteradas, podendo, a pedido do contribuinte, serem alteradas para as formas de pagamentos por meio de cartão de crédito ou cartão de débito.

§6º As disposições referentes ao pagamento por meio de cartão de crédito ou cartão de débito também se aplicam aos créditos não tributários.

§7º O crédito pago por cheque somente se considerará extinto com o resgate deste pelo sacado.

§8º Se não for fixado o prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre 30 (trinta) dias após o lançamento tributário.

§9º O pagamento será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, quando expressamente autorizada por ato do poder executivo.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de setembro de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 62 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 – Código Tributário Municipal.

Fls. 3 de 4

JUSTIFICATIVA

A presente propositura consiste numa estratégia de maior adimplência da população quanto aos tributos municipais, por meio de formas de pagamento mais acessíveis à realidade do contribuinte de Jacareí.

O cartão de crédito e o cartão de débito hoje se tornaram meios de pagamentos de obrigações comuns em todo o mundo, como foi no passado o talão de cheques.

O cartão de crédito é um meio para a aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser realizado à vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e observada a conveniente de seu titular, conferindo ainda ao credor a segurança no recebimento do crédito.

Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou para os que já estejam em atraso, tais como, IPTU, ISSQN, Contribuições, Taxas e/ou ITBI.

A propositura pretende melhorar os serviços públicos, facilitando pagamento dos créditos tributários e não tributários.

O Presente projeto de lei, ao ser aprovado beneficiará não somente o contribuinte, mas também o erário municipal, haja vista que este receberá imediatamente o valor do tributo lançado, inclusive revestido de garantia de liquidez, em especial para as hipóteses de dívidas fiscais e seus parcelamentos, sem o risco de o devedor tornar-se inadimplente no curso do tempo.

Ademais, o contribuinte, usando o cartão de crédito, poderá pagar o valor ao banco ao longo de um período de tempo maior e, ainda, poderá obter a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Altera a redação do artigo 62 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 – Código Tributário Municipal.

Fls. 4 de 4

certidão de regularidade tributária, para atender aos seus interesses fiscais nas atividades particulares e/ou profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

Com tais medidas, confio que se promoverá um crescimento na arrecadação do município, haja vista que estes mecanismos de recebimentos diminuirão a inadimplência fiscal, facilitando também a vida do contribuinte a obter certidões de regularidade fiscais emitidas pela municipalidade, destinadas a atender aos interesses dos particulares.

Sobre o aspecto jurídico da iniciativa parlamentar, cumpre asseverar que o Egrégio Tribunal de justiça de São Paulo tem se posicionado que a matéria tributária é comum entre os poderes, não restando exclusiva, portanto, ao poder executivo.

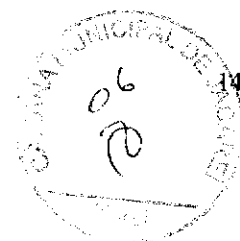
Por todas as firmes razões apresentadas acima, solicito aos nobres pares que aprovelem este valioso projeto de lei complementar.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de setembro de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PL

Código Tributário Municipal
(Atualizado até a Lei Complementar nº 95, de 21.09.2017)



§ 1º – A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 2º – Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal e correção monetária do crédito tributário.

§ 3º – O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte, e às peculiaridades do caso, conceder-lhe a remissão total ou parcial.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, a remissão poderá ser concedida pelo Prefeito ou por autoridade delegada, aplicando-se, apenas, ao contribuinte que resida no Município.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

ARTIGO 62 – O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração.

§ 1º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º – Se não for fixado o prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre trinta (30) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

§ 3º – O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, quando expressamente autorizado por ato do Executivo.

ARTIGO 63 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 64 – Nenhum pagamento de tributo, poderá ser efetuado, após o vencimento sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado à título de correção monetária, acrescida de multa e juros da mora.

ARTIGO 65 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

ARTIGO 66 – O valor dos tributos será conforme disposto neste artigo, para o seu pagamento, convertido ao Valor de Referência do Município (VRM):

I – do mês de janeiro de cada exercício, o valor do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana (IPTU) e o valor das taxas pelo exercício do poder de polícia e decorrentes da prestação de serviços;⁷

II – do mês de vencimento, o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e contribuição de melhoria.

§ 1º – Na conversão do valor do tributo pelo Valor de Referência do Município (VRM), o valor encontrado será considerado por inteiro, inclusive, frações, até a quarta casa decimal.

⁷ LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 11/12/2003